

## **LEI MUNICIPAL N° 070/97**

**SÚMULA:** disciplina a denominação de próprios públicos no município de Carlinda e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Carlinda,** no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, **Geraldo Ribeiro de Souza, DD. Prefeito Municipal,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 – Vedada a duplicidade, os próprios públicos terão nomes:

- I. De vultos históricos
- II. De pioneiros
- III. Dos que exercem cargos eletivos públicos
- IV. De pessoas que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao município de Carlinda, em qualquer atividade
- V. De fatos históricos e/ou geográficos

§ 1 – Considera-se pioneira a pessoa que transferiu residência para a área compreendida como atual área do município de Carlinda, até o ano de

1986, mediante comprovação documental de atividade social e produtiva exercida em qualquer setor.

§ 2 – Poderá a comprovação ser feita mediante declaração de terceiros, com firma reconhecida, expondo fatos de convivência efetiva na região.

§ 3 – Admite-se outras denominações, inclusive numeração de novos loteamentos.

Art. 2 – O Projeto de Lei denominado e/ou alterado nome de próprio público, conterà obrigatoriamente em sua apresentação, obedecida a ordem de incisos estabelecida no artigo anterior:

- I. Inciso I, biografia
- II. Inciso II, declaração da condição de pioneiro, atestado de óbito e biografia
- III. Inciso III, atestado de óbito e biografia
- IV. Inciso IV, comprovantes da atividade desenvolvida (declaração de entidade do segmento correspondente, ou de pessoas de reconhecida idoneidade que o integram), de ter residido na área do atual município, no mínimo 10 (dez) anos, de ter sido eleitor desta comarca, de estar sepultado no município, atestado de óbito e biografia.

Parágrafo único – para os incisos II, III e IV, o nome do homenageado será procedido de uma de suas qualificações observadas a ordem de pioneiro, cargo eletivo público, profissão liberal, etc.

Art. 3 – A alteração da nomenclatura de próprios públicos, que contenham nomes de pessoas, fatos históricos, e/ou geográficos, somente será permitido em relação a eventuais duplicidades existentes ou para adequação aos termos da Lei.

Art. 4 – É vedada a atribuição de nomes de pessoa viva a próprio público municipal.

Art. 5 – O chefe do poder executivo, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, disciplinará as solenidades de descerramento de placas de nomenclatura dos próprios públicos municipais.

§ 1 – A solenidade prevista no “caput” nos casos dos incisos II, II e IV do art. 2º desta Lei, será realizada com a antecedente expedição de convites aos familiares da pessoa homenageada, que residirem no município, ocorrendo em data e local previamente fixados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2 – O ato de descerramento será cumprido , preferencialmente por um dos membros da respectiva família.

Art. 6 – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

Em, 19 de dezembro de 1997.

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

Autor: Vereador Pres. Adalmir José Piovesan